

**Altera a ementa e o caput e os §§ 1° à 3° do art. 1° e inclui §§ 4° e 8° nesse artigo, art. 1°-B na Lei n° 8.244 de 10 de dezembro de 1988, alterada pela Lei n° 10.729 de 23 de julho de 2009, dispondo sobre a disponibilização de assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas com deficiência em supermercados, hipermercados, shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos de ensino que possuam áreas ou praças de alimentação e dando outras providências**

### **EMENDA N° 03**

Altera o texto da redação do art. 1°-B da Lei n° 8.244 de 1988, alterada pela Lei n° 10.729 de 2009, proposto pelo art. 4° do PLL n° 049/12, conforme segue:

*“Art. 1°-B Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no “caput” do artigo 1° realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.*

*Parágrafo único – Transcorrido o prazo previsto no “caput”, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:*

- a) advertência, na primeira autuação;*
- b) multa no valor de 200 UFMs, ou índice que o substituir, na hipótese de não ser sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;*
- c) multa no valor de 400 UFMs, ou índice que o substituir, na hipótese de não ser sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista na alínea “b”;*
- d) multa de 400 UFMs por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista na alínea “c”.*

## JUSTIFICATIVA

O PLL n° 049/12 é merecedor de nosso apoio e reconhecimento aos direitos dos idosos, deficientes físicos e gestantes, tendo em vista a necessidade de proporcionar a essas pessoas a interação nesses ambientes comerciais longe de quaisquer obstáculos, assegurando-se-lhes o cuidado e, por conseguinte, demonstrando o respeito às condições de fragilidade do idoso, da gestante e do portador de deficiência física, como já previsto em muitas legislações em vigor.

Contudo, o referido Projeto de Lei, resente-se de uma previsão de penalidade mais efetiva para os descumpridores da norma, conforme muito bem já assinalou o relator da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Vereador João Carlos Nedel, em seu parecer n° 019/13, o qual foi acompanhado dos demais pares da referida comissão.

Por essa razão, estamos propondo uma penalidade mais objetiva e direta para os infratores da norma legal, objeto do PLL 049/12.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014

  
Any Ortiz  
Vereadora